Código de Ética e Conduta Codo Conduta







As 7 Regras de Ouro do Coach

- 1. Aplicar o coaching com ética, integridade e honestidade.
 - 2. Zelar pela credibilidade do coaching.
- 3. Sempre oferecer sigilo ao cliente e ater-se ao princípio do não julgamento.
 - 4. Investir no autodesenvolvimento para buscar a excelência.
 - 5. Manter uma conduta ética tanto na vida pessoal quanto profissional.
 - 6. Formar uma parceria de resultados com o cliente.
 - 7. Contribuir para a melhoria de indivíduos, times e empresas.

Introdução



Ciente de sua responsabilidade como instituição pioneira na formação de coaches no Brasil, a **Sociedade Brasileira de Coaching**[®] elaborou o Código de Ética e Conduta do Coach com os seguintes objetivos:

- 1. Orientar a conduta e as relações profissionais do coach e contribuir para a boa prática do coaching.
- 2. Informar os clientes quanto aos critérios éticos que eles devem buscar ao contratar um coach.
- 3. Disseminar e reforçar a confiabilidade, a credibilidade e a aceitação do coaching junto à sociedade e ao público em geral.
- 4. Estabelecer e unificar as normas referentes ao exercício responsável e digno da profissão.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- 1. O coach baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- 2. O coach trabalhará visando promover a qualidade de vida das pessoas e das coletividades, bem como promover melhorias e resultados em empresas, negócios e organizações.
- 3. O coach atuará com responsabilidade por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento do coaching como campo de conhecimento e de prática.
- 4. O coach entenderá que sua formação e certificação em coaching o capacitam a atuar apenas no atendimento aos clientes de coaching, e não na formação de novos coaches. A atuação competente e eficaz na formação de novos coaches requer outro nível de capacitação, que deve ser obtida por meio de uma instituição idônea.
- 5. O coach assumirá como seu dever perante o cliente e a sociedade divulgar e cumprir as condutas éticas propostas por este código.

Seção I - Postura em Relação ao Coaching

- 1. Zelarei pela credibilidade do coaching:
 - a) Por meio da qualidade de meus serviços.
 - b) Por meio de minha conduta ética.
 - c) Recomendando, quando solicitado, apenas profissionais capacitados e confiáveis, certificados por uma instituição idônea.
- 2. Investirei continuamente em meu aprendizado e desenvolvimento pessoal a fim de oferecer um excelente serviço de coaching.
- 3. Ficarei atento a questões pessoais que possam afetar negativamente minha atuação como coach e, sempre que necessário, buscarei ajuda profissional para resolvê-las.
- 4. Jamais utilizarei meus conhecimentos de coach para prejudicar outro ser humano, seja cliente ou não.



5. Reconhecerei o empenho e a dedicação de todos os que desenvolvem materiais, produtos, conteúdos e soluções que contribuam com meu aprendizado. Agirei eticamente, respeitando seus direitos autorais.

Seção II - Prospecção de Clientes e Contrato de Coaching



- 1. Não utilizarei informações falsas ou enganosas a respeito do coaching ou de mim mesmo, visando com isso conquistar novos clientes.
- 2. Não prometerei o que não posso cumprir.
- 3. Não me posicionarei como o único responsável pelos resultados. Deixarei claro que a participação e o comprometimento do cliente são fundamentais para o êxito do processo de coaching.
- 4. Responderei com toda a honestidade às dúvidas e hesitações do futuro cliente quanto ao funcionamento e aos benefícios do coaching.
- 5. Explicarei ao cliente as premissas básicas do coaching, firmando, por meio de contrato, as condições de nossa parceria.
- 6. Reconhecerei o contrato como um dos fundamentos da parceria entre o coach e o coachee e me comprometerei a respeitá-lo.
- 7. Não atuarei com indivíduos que estejam se submetendo ao coaching contra a vontade, por imposição de terceiros.
- 8. Não atuarei com indivíduos que não preencham as condições necessárias para receber o coaching.

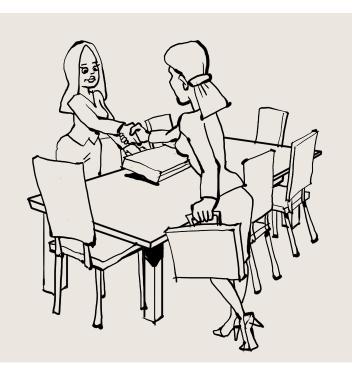
Seção III - Remuneração

Ao fixar a remuneração por meus serviços de coaching, levarei em conta:

- a) A justa retribuição aos serviços que prestarei.
- b) A necessidade de comunicar os valores ao cliente antes do início das sessões e de certificar-me de que ele está ciente e de acordo.
- c) A necessidade de estipular e de informar ao cliente o número de sessões cobertas pelo valor acordado e sua duração.
- d) A necessidade de prestar serviços de qualidade, independentemente do valor acordado.



Seção IV - Atitudes e Conduta com o Cliente



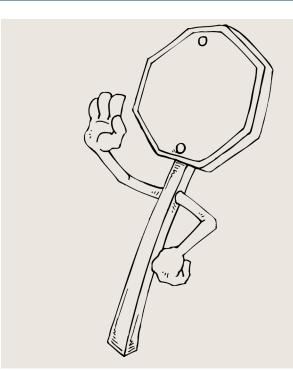
- Não utilizarei informações fornecidas por clientes para obter vantagens pessoais nem para conceder vantagens a terceiros.
- Incentivarei a autonomia de meus clientes, desencorajando qualquer forma de dependência entre o coachee e o coach.
- Respeitarei os limites que devem existir na relação entre o coach e o coachee. Compreenderei que esses limites são essenciais para o bom funcionamento da prática de coaching e, por isso, não manterei relações que não sejam estritamente profissionais com nenhum cliente atual.
- Reconhecerei o direito do cliente de receber as melhores e mais confiáveis práticas de coaching. Por isso, não introduzirei em minhas

sessões nenhum conceito, método, técnica ou ferramenta que não tenha sido desenvolvido, testado, aprovado e recomendado por uma instituição de coaching idônea.

- Assumirei o compromisso de jamais utilizar minha posição como coach para induzir o cliente a realizar quaisquer atos que possam contrariar seus valores e/ou causar danos ao próprio cliente ou a terceiros.
- Seguirei a premissa básica de que o coach deve contribuir para fortalecer o poder de decisão e de escolha consciente do cliente, e nunca enfraquecer, diluir ou usurpar esse poder.
- Não induzirei o cliente a quaisquer convicções políticas, ideológicas ou religiosas.
- Manterei em sigilo absoluto todas as informações fornecidas pelo cliente durante as sessões de coaching. O compromisso de confidencialidade será mantido mesmo após o término do processo de coaching, estendendo-se, também, a ex-clientes.
- Todas as anotações que eu fizer durante as sessões de coaching serão destinadas a meu uso exclusivo. Essas anotações não serão divulgadas, compartilhadas ou utilizadas para outro fim que não seja o acompanhamento de minhas sessões de coaching.
- Não farei nenhuma gravação em áudio ou vídeo de minhas sessões a menos que seja necessário para bem do processo de coaching. Neste caso, me comprometerei a pedir a autorização do cliente, a manter o material gravado em sigilo e destruí-lo após o término de nosso contrato.

Seção V - Interrupção das Sessões e Finalização do Processo de Coaching

- 1. Interromperei as sessões de coaching e descontinuarei o processo quando perceber que:
 - a) O coaching não é a intervenção mais adequada para o cliente naquele momento.
 - b) O cliente é disfuncional.
 - c) O cliente está violando reiteradamente os termos do contrato de coaching.
 - d) O cliente não está obtendo resultados com o processo.
 - e) O cliente insiste em manter objetivos antiéticos e/ou nocivos a outras pessoas, mesmo depois de tê-los analisado com o coach.
 - f) Existe conflito de interesses.
 - g) Não me sinto capaz, por motivos pessoais ou por choque de valores, de suspender meu julgamento durante minha atuação com o cliente.



- h) As exigências e necessidades do cliente estão além de minha capacidade, conhecimento ou disponibilidade.
- 2. Não prolongarei o número de sessões de coaching de modo a estendê-las além do necessário.

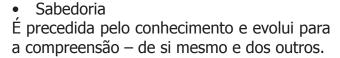
Seção VI - Resultados, Medições e Avaliações



- 1.Entenderei que as técnicas de medição de resultados do processo de coaching são instrumentos fundamentais para:
- a) Conscientizar o cliente de seu próprio desenvolvimento e estimular seu progresso contínuo.
- b) Fornecer ao cliente meios confiáveis para avaliar o retorno de seu investimento.
- c) Mensurar o valor que está sendo agregado por meus serviços de coaching, o que constitui um passo importante para meu crescimento e consolidação profissionais.
- d) Validar as metodologias e técnicas do coaching por meio de resultados comprovados e, com isso, fortalecer a credibilidade e a aceitação do coaching.
- 2. Serei absolutamente honesto nas avaliações de resultados. Assumirei o compromisso de jamais alterar, distorcer ou influenciar as respostas e percepções do cliente quanto aos resultados de minhas sessões de coaching e de minha atuação profissional.
- 3. Compreenderei que os processos de medição e de avaliação do coaching devem seguir critérios técnicos específicos a fim de assegurar a credibilidade dos resultados. Por isso, usarei somente as técnicas de medição e de avaliação recomendados pela instituição na qual realizei minha formação como coach.
- 4. Jamais divulgarei resultados ou cases de clientes sem obter deles expressa autorização por escrito e assinada.

Seção VII - Virtudes e Conduta do Coach

- 1. Manterei uma conduta ética tanto na vida pessoal quanto na vida profissional, pois entendo que é responsabilidade do coach servir de exemplo e viver na prática os princípios e valores do coaching.
- 2. Cultivarei as seis virtudes universais que contribuem para gerar níveis sustentáveis de bem-estar, gratificação e significado autênticos em minha vida e na vida dos que me cercam. As seis virtudes, que foram identificadas pela Psicologia Positiva e estão plenamente alinhadas à ética e aos princípios do coaching, são:





Coragem

Determinação exercida atentamente na intenção de alcançar objetivos importantes, porém incertos.

Amor e Humanidade

Interação social positiva com amigos, conhecidos, familiares e até estranhos. Compreende bondade e generosidade.

Justica

Compreende comprometimento com a coletividade, cidadania, espírito de equipe e imparcialidade.

Moderação

Expressão apropriada e sóbria de apetites e desejos. A pessoa moderada não reprime suas vontades, mas espera pela oportunidade de satisfazê-las de modo a não prejudicar a si e aos outros.

Transcendência

Estabelecer conexão com algo maior e mais durável: outras pessoas, o futuro, a evolução, o divino ou o universo.

As disposições deste Código de Ética e Conduta aplicam-se a todos os nichos e áreas de atuação do coach.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948, com o apoio de diversos países. É considerada o mais importante documento contemporâneo de sentido social e político e a súmula mais perfeita dos direitos e deveres fundamentais do homem, sob os aspectos individual, social e universal.

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos

bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, para promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

- I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou o fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe

tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países.
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

- I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
- II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

- I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem

interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito de organizar sindicatos e de neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução

técnica-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

- I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de usufruir das artes, de participar do progresso científico e de usufruir de seus benefícios.
- II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

- I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi um marco fundamental para a discussão das questões ambientais. O evento, que ficou conhecido como ECO -92, promoveu um balanco tanto dos problemas existentes quanto dos progressos realizados, e elaborou documentos importantes que continuam sendo referência para as discussões ambientais - entre eles, a Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como: "modelo de desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades".



A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento,

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela,

Com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos,

Trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar,

Proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os Princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem, também, atender aos interesses e necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, com vista às pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais, objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a mudança ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados devem prover, oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para forjar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e os interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por sua natureza, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e inseparáveis.

Princípio 26

Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizandose dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.



www.sbcoaching.com.br



